

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO****SMDEA - Departamento de Atendimento ao Cidadão e Protocolo**PROC. Nº 393/23FLS. Nº 01RÚBRICA N

PROCESSO Nº 393/2023

1913278 - G L SANTOS E CIA LTDA

CPF/CNPJ: 10581818000107

TELEFONE:

ENDEREÇO:

PROCESSO Nº: 393/2023

DATA ABERTURA: 10/01/2023 15:54:17

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE PROCESSO

AC

ASSUNTO DO PROCESSO

RECURSO/IMPUGNACAO/DEFESA/CONTESTACAO - APRESENTA IMPUGNAÇÃO CONFORME CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº11/2022, EDIATAL Nº11/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº14790/2022, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS. TEL:11-98699-6495

Processos Apenso

393/2023

Documentos Associados

1913278 - G L SANTOS E CIA LTDA

Requerente de Processo

MARINA GONCALVES BERNARDINO

Usuário de Cadastro

A COLEDA COMISSÃO JULGADORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Concorrência Pública nº 11/2022

Edital nº 11/2022

Processo Administrativo nº 14.790/2022

DOTAÇÃO: Ficha 1328

09.03.15.451.1500.3.003.449051.07.00000000 – Secretaria
Municipal de Desenvolvimento Urbano / Pavimentação,
Recapeamento e Drenagem / Obras e Instalações / Fonte 07
(Operações de Crédito).

Abertura da sessão pública: 13/01/2023 – às 09h00

GL Santos & Cia Ltda., pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.581.818/0001-07, sediada na *Rua Nazaré da Mota, nº 139, Patriarca, cidade e Estado de São Paulo, CEP: 03.550-030*, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, “*data maxima venia*”, a augusta presença de Vossas Excelências, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com a CLÁUSULA 8 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de Direito expostas adiante.

PROC. Nº 393/23
 FLS. Nº 03
 RÚBRICA (M)

DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE

1. Excelências, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. **DECAIRÁ DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 110. **NA CONTAGEM DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTA LEI, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO VENCIMENTO,** e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **SÓ SE INICIAM E VENCEM OS PRAZOS REFERIDOS NESTE ARTIGO EM DIA DE EXPEDIENTE NO ÓRGÃO OU NA ENTIDADE.**

2. Ao passo em que o edital também prevê expressamente a possibilidade de impugnação ao informar que:

8. IMPUGNAÇÃO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA FIXADA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 1 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e nº 2 "Proposta de Preço", QUALQUER INTERESSADO PODERÁ IMPUGNAR OS TERMOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA ATRAVÉS DE PROTOCOLO.

8.2. Somente serão aceitos a impugnação e/ou recurso nos termos previstos na Lei nº 8.666/93.

3. Portanto, é incontestável que a apresentação de impugnação é cabível e legítima, pois como bem ensinou o mestre *Marçal Justen Filho*:

A LEI 8.666/1993 ATRIBUIU LEGITIMAÇÃO ATIVA A QUALQUER CIDADÃO PARA PROVOCAR, NA VIA ADMINISTRATIVA, ANÁLISE DE EVENTUAL VÍCIO NO ATO CONVOCATÓRIO. Em princípio, a matéria de vício na conduta da Administração se regula pelo princípio geral da legitimidade (ninguém pode exercer em nome próprio direito alheio) e do interesse de agir (ninguém pode pleitear providência que não seja apta a eliminar conflito de interesses de que participe). Portanto, todo aquele que possuir potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório. Mas a Constituição autoriza que os vícios na gestão da coisa pública sejam combatidos por via da ação popular, que exige a condição de cidadão. A rejeição pela Administração do pleito do particular relativo a vício do edital não comportaria controle jurisdicional direto se o particular não pudesse se valer da ação popular nem detivesse as condições comuns do direito de ação. **A ÚNICA CONSEQUÊNCIA SERIA O AGENTE ADMINISTRATIVO ASSUMIR RESPONSABILIDADE PESSOAL INQUESTIONÁVEL PELOS ATOS CONTROVERTIDOS. SE HAVIA ILEGALIDADE E O AGENTE RECUSOU-SE A PROCLAMÁ-LA, DEVE SER RESPONSABILIZADO POR SUA CONDUTA ABUSIVA. EXERCITADO O**

CONTROLE POR OUTRAS VIAS OU EM VIRTUDE DA PROVOCAÇÃO DE QUEM DETENHA DIREITO DE AÇÃO, O AGENTE ARCARÁ COM AS CONSEQUÊNCIAS DA RECUSA DE INVALIDAR ATO VICIADO. Tanto mais porque o particular poderá representar ao Tribunal de Contas (art. 113, § 1º), o qual deverá adotar as providências compatíveis com o caso (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 769).

4. E não se olvide que o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** consolidou o entendimento de que:

“6. QUALQUER CIDADÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES” (Acórdão 2.147/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

5. E, mais uma vez citando lição emanada do mestre *Marçal Justen Filho*, conclui-se que:

A ADMINISTRAÇÃO É OBRIGADA A EXERCITAR O CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO PROVOCADA (nos prazos indicados na Lei) POR QUALQUER PESSOA. NÃO PODE SE ESCUSAR SOB INVOCAÇÃO DE QUE O PARTICULAR NÃO TERIA INTERESSE EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO OU QUE NÃO PREENCHERIA, NEM MESMO EM TESE, OS REQUISITOS PARA TANTO (Obra citada, p. 770).

6. Ademais, mencionada tese, se utilizada, apenas reforçaria a necessidade de retificação do edital, eis que comprovará que, na ausência de elementos robustos para defender a manutenção das cláusulas ilegais, haverá mero apego à aspectos formais que já foram alvo de maciça discussão pelo egrégio **PODER JUDICIÁRIO**, no sentido de

que a Administração pode/deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

7. Ou seja, não há dúvida de que a Administração não só pode, como deve anular os próprios atos quando constatar a existência de vícios que os tornem ilegais.

8. Consequentemente, considerando que a presente impugnação é cabível e tempestiva, conclui-se que não haveria motivo para deixar de conhecê-la e julgá-la.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9. Excelências, a concorrência em apreço tem por desiderato a *“contratação de empresa especializada para Execução de Serviços de Recapeamento em diversas Ruas do Município de Amparo” (ITEM 1.1 do edital)*. Entretanto, para disputar a execução desse objeto, o edital exige das licitantes, como requisito de habilitação:

4.10. Qualificação Técnica

b) Comprovação de capacidade operacional da empresa através de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s)

de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente que comprove a execução dos serviços:

PROC. Nº 343/29
FLS. Nº 07
RUBRICA M

- Fresagem contínua de pavimento asfáltico – 47.200,00 m².

- Camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente – CBUQ. – 1.790,00 m³.

Nota: Os quantitativos exigidos referem-se a menos de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos apresentados em planilha orçamentária.

10. Mencionadas exigências, incluindo seus quantitativos, num primeiro momento, parecem observar às regras definidas pela Lei 8.666/1993 no sentido de que:

Art. 2º. **AS OBRAS, SERVIÇOS**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO CONTRATADAS COM TERCEIROS, SERÃO NECESSARIAMENTE PRECEDIDAS DE LICITAÇÃO**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 30. **A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:**

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

11. Todavia, conforme se verá adiante, essas exigências somente serão lícitas desde que não sejam excessivas, mas — no caso em tela — em razão dos patamares indicados, os supracitados quantitativos definidos pela alínea “b” da Cláusula 4.10, afrontam explicitamente à seguinte regra traçada pela Constituição Federal, segundo a qual:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

12. O texto legal é simples e de fácil entendimento e, assim sendo, não há desculpa que dê guarida a equívocos ou ambiguidades.

13. Por esse ângulo, a insigne doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, cujo conhecimento na área é incontestável, ensinou que:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que

SOMENTE PERMITE, NA LICITAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ISTO QUER DIZER QUE SE FOR FEITA EXIGÊNCIA de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja INÚTIL OU IRRELEVANTE PARA O TIPO DE CONTRATO A SER CELEBRADO, ELA SERÁ INCONSTITUCIONAL. O OBJETO DA NORMA É EVIDENTE: O DE EVITAR QUE A DOCUMENTAÇÃO INÚTIL AOS OBJETOS DO CONTRATO AFASTEM POSSÍVEIS INTERESSADOS" (*Direito Administrativo*, 16ª edição, São Paulo: ed. Atlas, 2003, p. 37).

14. Sob o mesmo prisma, *Marçal Justen Filho* anotou que:

"Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), SOMENTE PODERÃO SER IMPOSTAS EXIGÊNCIAS COMPATÍVEIS COM O MÍNIMO DE SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A regra geral é sempre a mesma: NÃO PODERÃO SER IMPOSTAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS OU INADEQUADAS" (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 576).

15. E não poderia ser diferente, pois como consolidou o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, XXI, da CF/1988, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, **DESDE QUE INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTADAS OBRIGAÇÕES**. No entanto, **O ATO CONVOCATÓRIO HÁ QUE ESTABELECEER AS REGRAS PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO, SEM**

IMPOR CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU INADEQUADAS QUE RESTRINJAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

13. Por outras palavras, PODE-SE AFIRMAR QUE FIXAR REQUISITOS EXCESSIVOS OU DESARRAZOADOS IRIA DE ENCONTRO À PRÓPRIA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL ACERCA DA UNIVERSALIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. PORQUANTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DETERMINOU APENAS A ADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS MÍNIMAS POSSÍVEIS. Dessarte, SE A ADMINISTRAÇÃO, EM SEU PODER DISCRICIONÁRIO, TIVER AVALIADO INDEVIDAMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS EM CONTRATAR, REPUTANDO COMO INDISPENSÁVEL UM QUESITO TECNICAMENTE PRESCINDÍVEL, SEU ATO NÃO PODE PROSPERAR, SOB PENA DE OFENDER A CARTA MAIOR E A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. *Marcos Bemquerer Costa*).

16. No mesmo sentido, o egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** pacificou o entendimento de que:

“(...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL EXCLUI QUAISQUER EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA QUE NÃO SEJAM INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. A DISCRIMINAÇÃO, NO JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA, QUE EXCEDA ESSA LIMITAÇÃO É INADMISSÍVEL. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de

Rondônia" (ADI2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008).

17. Ou seja, no caso em tela, é legal e não faz sentido frustrar o caráter competitivo do certame exigindo das licitantes a comprovação de experiência mínima de 47.200m² de fresagem contínua de pavimento asfáltico e 1.790m³ de camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente, ***quando se sabe que a licitante que realizou, por exemplo, 10% (dez por cento) desse quantitativo, terá aptidão comprovada para execução do objeto licitado, pois se trata de execução de serviço repetitivo.***

18. Noutras palavras, é evidente que a licitante que tenha executado 4.720m² de fresagem contínua de pavimento asfáltico e 179m³ de camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente, isto é, 10% (dez por cento) do quantitativo exigido pelo edital, terá capacidade técnica para executar 10, 20, 50, 100 vezes esse mesmo quantitativo, pois se trata de objeto de execução repetitiva, cuja complexidade não aumenta em razão da quantidade.

19. E não se olvide que existe entendimento jurisprudencial ainda mais benéfico à competitividade do que os supratranscritos. O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, por exemplo, já decidiu que:

“...Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, **entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo**” (TRF/5ª Região. 2ª Turma. REO nº 78199/SE. Processo nº 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

20. Conforme se depreende dos supracitados julgados, o egrégio

PODER JUDICIÁRIO foi a fundo nessa questão e percebeu que a capacidade técnica não depende de selos, registros, homologações ou comprovações exageradas, mas apenas da experiência adquirida pela licitante na execução do objeto com características semelhantes. Logo, será ilícito inabilitar a licitante que tenha demonstrado *know-how* para executar o objeto licitado, sob o pretexto de que ela não comprovou a execução em determinado quantitativo, visivelmente exagerado.

21. Ainda mais contundente foi o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** ao afirmar que:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

22. Noutros julgados, o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** consolidou o entendimento da seguinte forma:

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem

tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente” (Acórdão nº 170/2007, Plenário).

23. Ainda:

“É GRAVE A IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA PREVISÃO EM EDITAL DE LICITAÇÃO DE OBRA PÚBLICA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS OU DESCABIDAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO JUSTIFICAR OS CRITÉRIOS APRESENTADOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES, A TÍTULO DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E AFERIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário).

24. Outrossim:

“Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (TCU. Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

25. E não se olvide que a **Súmula nº 263** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** estabelece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é

legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO”.

26. Nesse ponto, a síntese traçada por *Marçal Justen Filho* é ainda mais contundente, qual seja:

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que

executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o projeto executivo preveja que o edifício objeto da licitação será pintado na cor verde. Seria um despropósito, em princípio, que fosse exigida comprovação de experiência anterior na execução de um edifício de mesma cor. Assim se põe por várias razões. Em primeiro lugar, a cor do edifício é uma característica secundária e irrelevante. Em segundo lugar, a experiência anterior no tocante à cor do edifício não autoriza presunção de que o sujeito disporá de condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Em terceiro lugar, a exigência poderá excluir do certame sujeitos que tenham executado precisamente o mesmo objeto anteriormente, mas com cor diferente. Ou seja, a exigência cumprirá função precisamente oposta àquela que lhe foi reservada normativamente. Não apenas não restringirá a participação aos sujeitos titulares de qualificação para executar o objeto como propiciará o afastamento daqueles que deveriam ser admitidos ao certame.

Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata definidora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se de dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para a execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição.

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo pode ser irrelevante. Suponha-se o caso em que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço versando sobre um certo objeto. O equívoco não produz prejuízo, ainda que se configure uma exigência inútil. A ausência de prejuízo derivará de que a exigência não importará exclusão do certame de potenciais interessados.

No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo de disputa. Assim, imagine-se a hipótese da contratação de

uma obra num aeroporto em que se exija experiência anterior na implantação de uma escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que, como regra, a complexidade da obra não reside nessa questão.

A Lei alude a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, caberá à Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação do § 2º, do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 590/592).

27. Razão pela qual o egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** elucidou que:

“A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de **PERMITIR A INSERÇÃO NO EDITAL DE EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU DE PRAZOS MÁXIMOS QUANDO, VINCULADAS AO OBJETO DO CONTRATO, ESTIVEREM ASSENTADAS EM CRITÉRIOS RAZOÁVEIS**” (REsp 466.286/SP, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em

07.10.2003, DJ de 20.10.2003).

Página | 17

PROC. Nº

FLS. Nº

RÚBRICA

293/23
18
(M)

28. Consequentemente, manter a comprovação de execução do objeto, nos supracitados quantitativos, como condição indispensável para habilitação, serviria apenas para frustrar o caráter competitivo da licitação sem, contudo, trazer nenhum benefício ao órgão licitante, o que é vedado pela Lei 8.666/1993 que assim determina:

Art. 3º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

29. Aliás, mencionado dispositivo legal merece ser analisado com tenacidade, pois traz todos os elementos necessários ao julgamento das propostas e documentos de habilitação exigidos em licitações.

30. O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por *Celso Antônio Bandeira de Mello*, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.¹ Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 61).

31. Não à toa, o eminente doutrinador *Marçal Justen Filho* apontou que:

“O ART. 3º SINTETIZA O ESPÍRITO DA LEI, NO ÂMBITO DA LICITAÇÃO. HAVENDO DÚVIDA SOBRE O CAMINHO A ADOTAR OU A OPÇÃO A PREFERIR, O INTÉRPRETE DEVERÁ RECORRER A ESSE DISPOSITIVO. DENTRE DIVERSAS SOLUÇÕES POSSÍVEIS, DEVERÃO SER REJEITADAS AS INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 3º. SE EXISTIR MAIS DE UMA SOLUÇÃO COMPATÍVEL COM DITOS PRINCÍPIOS, DEVERÁ PREVALECER AQUELA QUE ESTEJA MAIS DE ACORDO COM ELES OU QUE OS CONCRETIZE DE MODO MAIS INTENSO E AMPLO.

¹ “Criação de Secretarias Municipais”, *Revista de Direito Público* 15/284, jan./mar. 1971. Confira-se, ainda, C. A. Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 948-949. Também se pode consultar Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 4.

Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas" (Obra citada, p. 61).

32. E é justamente no supracitado art. 3º que se encontra a ordem expressa da Lei para observância aos *princípios da isonomia* e da *legalidade* que, no caso em tela, tornam obrigatória a revisão do edital para que os quantitativos exigidos como requisitos de qualificação técnica sejam consideravelmente reduzidos. Senão, veja-se.

33. De acordo com ensinamento emanado do saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZA**. A LEI para o particular significa "pode fazer assim"; **PARA O ADMINISTRADOR PÚBLICO SIGNIFICA "DEVE FAZER ASSIM"** (*Direito administrativo brasileiro*. 20ª edição, São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

34. Ou, como salientou o grandioso jurista *Seabra Fagundes*: **"Administrar é aplicar a lei de ofício"**.

35. E a Lei, neste caso, ordena que todas as proponentes sejam tratadas *exatamente* da mesma maneira. O que será impossível se for mantida a exigência de comprovação de execução anterior em quantitativos exagerados. Afinal, como garantir tratamento isonômico se o próprio edital traz regra antiisonômica?

36. A resposta é simples, o edital deve ser retificado, pois cabe a ele garantir a isonomia ao invés de afrontá-la, conforme pacificou o egrégio

PODER JUDICIÁRIO. Senão, veja-se.

Página | 20
PROC. Nº 393/23
FLS. Nº 21
RÚBRICA (M)

“MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO – LICITAÇÃO – EDITAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO”

“A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR A ADMINISTRAÇÃO SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AOS LICITANTES IGUAL OPORTUNIDADE DE CONCORREREM. O edital, lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento. **A IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS LICITANTES É PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE DESATENDIDO CONSTITUÍ EM DESVIO DE PODER, REPARÁVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA”.** (TJ/PR – Reex. Nec. 40/83 Ac. 2.335 – 2ª Câ. Cív. – Rel: Des. Ossian França – j. em 23.11.83 – Fonte: Banco de dados de Jurisprudência do TJ/PR).

37. Nessa senda, o mestre *Hely Lopes Meirelles* ensinou que:

IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º).

O DESATENDIMENTO A ESSE PRINCÍPIO CONSTITUI A FORMA MAIS INSIDIOSA DE DESVIO DE PODER, COM QUE A ADMINISTRAÇÃO QUEBRA A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, RAZÃO PELA QUAL O JUDICIÁRIO TEM ANULADO EDITAIS E JULGAMENTOS EM QUE SE DESCOBRE A PERSEGUIÇÃO OU O FAVORITISMO ADMINISTRATIVO, SEM NENHUM OBJETIVO OU VANTAGEM DE INTERESSE PÚBLICO (*Direito Administrativo*, 26ª edição, São Paulo: ed. Malheiros, 2001,

pág. 258).

38. No mesmo caminho, a insigne professora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, com o conhecimento aguçado sobre a matéria, expôs que:

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONSTITUI UM DOS ALICERCES DA LICITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA VISA, NÃO APENAS PERMITIR À ADMINISTRAÇÃO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA, COMO TAMBÉM ASSEGURAR IGUALDADE DE DIREITOS A TODOS OS INTERESSADOS EM CONTRATAR. ESSE PRINCÍPIO, QUE HOJE ESTÁ EXPRESSO NO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO, VEDA O ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES QUE IMPLIQUEM PREFERÊNCIA EM FAVOR DE DETERMINADOS LICITANTES EM DETRIMENTO DOS DEMAIS (*Direito Administrativo*, 16ª edição, São Paulo: ed. Atlas, 2003, p. 303/304).

39. Eis que como bem explicou *Marçal Justen Filho*:

“No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, *caput* e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes” (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª edição. 2012. São Paulo: Dialética, p. 58).

40. E o mestre *Marçal Justen Filho* também foi preciso ao advertir que:

O DIREITO PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA, PRODUTO DE

PREFERÊNCIAS PESSOAIS E SUBJETIVAS DO ADMINISTRADOR. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. **A ISONOMIA SIGNIFICA O TRATAMENTO UNIFORME PARA SITUAÇÕES UNIFORMES, DISTINGUINDO-SE-AS NA MEDIDA EM QUE EXISTA DIFERENÇA.** Essa formulação acarreta inúmeras consequências.

Mais ainda, não são válidas discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade — ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 68).

41. Ainda mais didático, *Celso Antônio Bandeira de Mello* produziu uma profunda análise sobre o *princípio da isonomia*, a partir da qual podem ser desenvolvidas algumas meditações, fortemente influenciadas pelo *princípio da proporcionalidade*. Segundo ele, a discriminação é juridicamente válida quando presentes quatro elementos:

- a) existência de diferenças efetivas e reais nas próprias situações de fato que serão reguladas pelo Direito;
- b) compatibilidade dos critérios de diferenciação com a ordem jurídica;
- c) adequação-entre os critérios de diferenciação e a finalidade da diferenciação;
- d) proporcionalidade entre o tratamento discriminatório e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico.

PROC. Nº 393/23
FLS. Nº 24
RÚBRICA M

42. Isto porque:

Em primeiro lugar, é inválida a discriminação que não retrate uma diferença efetiva no mundo real. Sob esse ângulo, o Direito não cria a diferença, mas a reflete. O Direito apenas pode criar o tratamento jurídico diferenciado. Mas a diferença, em si mesma, tem de existir antes e fora do Direito. Então, as situações discriminadas devem ser objetivamente distintas entre si.

Em segundo lugar, existem limites para a autonomia de escolha dos critérios de diferenciação. No mundo real, existem muitas diferenças entre as situações. A questão reside no critério de diferenciação escolhido. Assim, por exemplo, considerem-se os seres humanos. Excluídos os gêmeos idênticos, todos os seres humanos são diferentes entre si. Mas isso não significa a autonomia para escolher um critério qualquer para diferenciar os seres humanos entre si. Alguns dos critérios para diferenciar os seres humanos entre si são inconstitucionais.

Somente podem ser adotados critérios de diferenciação compatíveis com a ordem jurídica. Alguns critérios são juridicamente proscritos ou sua adoção somente pode ser admitida em vista de certas circunstâncias. Assim e como regra, o gênero masculino ou feminino não pode ser utilizado para distinguir entre os seres humanos. No entanto e para certos fins, pode ser admitida a diferenciação fundada no critério do gênero sexual. Assim, a participação em competições esportivas femininas deve ser restrita a seres humanos do sexo feminino.

Em terceiro lugar, a finalidade da discriminação determina e condiciona os critérios a serem adotados. Deve existir uma relação de

adequação entre o fim e o meio. Não é válida a discriminação quando se adota um critério apto a identificar um atributo irrelevante ou impertinente. Assim, suponha-se um programa de auxílio alimentar reservado à população carente. Seria antijurídico estabelecer que o critério para o benefício seria a cor do cabelo do interessado. Note-se que a cor do cabelo é um critério para diferenciar pessoas, mas é inadequado em vista ao fim de identificar os sujeitos que necessitam de auxílio alimentar.

Em quarto lugar, o tratamento discriminatório deve ser adequado e necessário em vista dos valores jurídicos. Isso significa que a diferenciação deve ser um instrumento para a realização dos valores jurídicos e que o tratamento mais benéfico ou mais restritivo deve ser o mínimo necessário para assegurar a realização dos ditos valores.

Seguindo essa linha, pode-se lembrar da conclusão de *Celso Antônio* no sentido de que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento” (*Princípio da Isonomia: Desequiparações proibidas e desequiparações permitidas: Revista Trimestral de Direito Público* 1/83. São Paulo: Malheiros, 1993).

43. Lembrando que é vasta e uníssona a jurisprudência do egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido de que: “...no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. **NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO**

DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04).

44. Afinal, a jurisprudência coaduna com o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles* ao preconizar que:

“A FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO SERÁ SEMPRE A OBTENÇÃO DE SEU OBJETO — uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão — NAS MELHORES CONDIÇÕES PARA O PODER PÚBLICO. Assim, o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado, passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou, até mesmo, impedindo sua execução. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no edital ou convite” (*Licitação e contrato administrativo*. 12ª edição. Ed. Malheiros. 2008. São Paulo. p. 42).

45. A propósito, neste momento de recessão enfrentada em todo o mundo, nenhuma possibilidade de impedir prejuízos deverá ser desprezada, pois a economia do erário deve sempre ser perseguida. Afinal, repita-se, a finalidade da licitação é **“a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”** (art. 3º da Lei 8.666/1993).

46. Sobre o tema, *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* comentou que:

“O OBJETIVO PRIMEIRO DA LICITAÇÃO É SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA. TIRAR DA ADMINISTRAÇÃO ESSA POSSIBILIDADE É REVESTIR O PROCEDIMENTO DE UM RIGOR DESNECESSÁRIO (...)”

(Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª edição, São Paulo: Malheiro, p. 223/224.).

47. Eis que, conforme bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

“NÃO SE PERCA DE VISTA QUE O INTERESSE PÚBLICO É O PRINCÍPIO DOMINANTE DAS LICITAÇÕES, COMO, DE RESTO, DE TODO ATO ADMINISTRATIVO. NENHUMA ESCOLHA SE JUSTIFICA SEM QUE HAJA REAL INTERESSE PARA A ADMINISTRAÇÃO, TRADUZIDO NA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ESCOLHA DE PROPOSTA SEM INTERESSE OU CONTRA O INTERESSE PÚBLICO É O ATO AFASTADO DE SUA FINALIDADE, E, COMO TAL, NULO, POR DESVIO DE PODER”
(*Licitação e contrato administrativo*. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 207).

48. E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desnecessárias que desfavoreçam a competição colocando-se acima do princípio do interesse público.

49. Com sapiência e desenvoltura, o professor *Marçal Justen Filho* discorreu sobre o assunto afirmando que:

“Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhes”
(*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª edição. São Paulo: Dialética, p. 344.).

50. De igual modo, o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles* ensinou

que:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo” (*Licitação e Contrato Administrativo*. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 119).

51. O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificou o entendimento de que:

“O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HÁ DE SER O MAIS ABRANGENTE POSSÍVEL, A FIM DE POSSIBILITAR O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, TUDO A POSSIBILITAR A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AFASTANDO-SE DE PRODUZIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL” (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

52. Eis muitos motivos, todos eles mais do que suficientes para provarem que a licitante que executou 4.720m² de fresagem contínua de pavimento asfáltico pode executar 47.200m² ou 472.000m² e assim por diante, assim como a licitante que executou 179m³ de camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente também poderá executar 17.900m³ e assim sucessivamente, pois — consoante exposto

alhures — se trata de objeto de execução repetitiva, cuja complexidade não aumenta em razão da quantidade.

PROC. Nº 3013/23
FLS. Nº 29
RÚBRICA (M)

DOS PEDIDOS

53. Diante do exposto, a Impugnante requer a Vossas Excelências pelo conhecimento da presente impugnação, ***dando-lhe efeito suspensivo***, a fim de impedir que a sessão pública do certame seja realizada antes do julgamento de mérito e, no mérito, a Impugnante requer:

54. A **procedência da presente impugnação para que a Cláusula 4.10 do edital seja modificada e seja reduzido o quantitativo exigido pela alínea “b”**, de modo que, onde se lê:

4.10. Qualificação Técnica

b) Comprovação de capacidade operacional da empresa através de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente que comprove a execução dos serviços:

- Fresagem contínua de pavimento asfáltico – **47.200,00 m2**.

- Camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente – CBUQ. – **1.790,00 m3**.

55. Leia-se:

4.10. Qualificação Técnica

b) Comprovação de capacidade operacional da empresa através de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s)

de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente que comprove a execução dos serviços:

- Fresagem contínua de pavimento asfáltico – 4.720m².

- Camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente – CBUQ. – 179m³.

56. Com a procedência do supracitado pedido, a Impugnante requer a republicação do aviso de licitação, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Amparo, 10 de janeiro de 2023.



Geovane Lázaro Santos
REPRESENTANTE LEGAL
RG nº 7.056.373SSP-MG



A
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Processo nº 393/2023.

Ref. Concorrência Pública nº 011/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada para Execução de Serviços de Recapeamento em diversas Ruas do Município de Amparo conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.

Requerente: GL Santos & Cia Ltda, CNPJ nº 10.581.818/0001-07.

Encaminho o processo administrativo em tela contendo o pedido de impugnação ao edital do Concorrência pública nº 011/2022, protocolado pela GL Santos & Cia Ltda.

Tendo em vista o aspecto técnico da pedido, solicito ao responsável o devido esclarecimento e posicionamento sobre a questão através de parecer, para que logo juntado aos autos e deliberado.

Certo da sua contribuição, deixo meus agradecimentos.

Amparo, 11 de janeiro de 2022.



Julio César
Depto. de Suprimentos

RESPOSTA AO PROCESSO 393/2023

Amparo, 12 de janeiro de 2023.

Assunto: Impugnação Concorrência Pública Nº11/2022

Em resposta ao processo Nº393/2023 com pedido de impugnação do edital da Concorrência Pública nº 011/2022, visando o critério de ampla concorrência, a Secretaria de Manutenção e Serviços Públicos irá suspender e rever o edital.



Danilo Vanderlei Broeze

Secretário Municipal de Manutenção e Serviços Públicos